



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015853-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.676/25

APELAÇÃO Nº 1015853-33.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTE: SINAFRESP - SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE
RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame: Ação coletiva proposta pelo SINAFRESP visando a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de suporte presencial para recadastramento de auditores fiscais. Sentença extinguiu a ação por perda de interesse processual, com condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o princípio da causalidade.

III. Razões de Decidir: O princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à instauração do processo é responsável pelos honorários. O sindicato autor ajuizou a ação sem fundamento, pois não havia dificuldade extrema para o recadastramento, conforme constatado pelo juízo de primeira instância.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais cabe à parte que deu causa à demanda. 2. A inexistência de fundamento para a ação justifica a condenação do autor nos honorários.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 1.537.357/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/09/2022.

I – Trata-se de ação coletiva proposta pelo “SINAFRESP – Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo”, em que se pretende a condenação da Fazenda do Estado em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de suporte presencial nas unidades setoriais ou subsetoriais de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para o aplicativo via portal Recad e o aplicativo SOU.SP, disponibilizados para o recadastramento dos auditores fiscais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 156/157, cujo relatório se adota, extinguiu a ação, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil,

Recorre o sindicato autor, objetivando afastar a condenação sofrida em honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo Juízo singular em 10% do valor atribuído à causa (fls. 173/184).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões da Fazenda do Estado às fls. 204/2016.

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

A adequada distribuição dos ônus sucumbenciais, como é consabido, ocorre com atenção ao princípio da causalidade, conforme leciona Theotonio Negrão, em nota ao art. 20 do Código de Processo Civil anterior:

“A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade” (NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, nota 2e ao art. 20).

A respeito, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento que: *“(...) conforme o princípio da causalidade, a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo é daquele que deu causa à demanda. A ideia subjacente é a de que toda demanda é instaurada pelo autor e por isso ele é, em princípio, o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, o que somente é revertido em desfavor do réu se a sentença acolher a pretensão deduzida inicialmente, porque daí, então, se terá a conclusão de que o autor fora compelido à demanda por uma resistência inapropriada do réu à entrega do bem da vida, de sorte a ter sido ele, réu, na realidade o verdadeiro responsável pela causação da propositura da ação”* (AREsp nº 1.537.357/SP, Rel. Min. Mauro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Campbell Marques, DJe 15/09/2022).

Para o caso em exame, o sindicato autor, observa-se, ajuizou a presente ação para impugnar os termos do Decreto Estadual nº 68.306/2024, que impôs aos servidores o recadastramento anual por meio de plataforma digital, haja vista o receio que a Administração viesse a suprimir o pagamento dos vencimentos dos sindicalizados enquanto não disponibilizado suporte presencial.

Entretanto, o cenário pintado pelo sindicato na petição inicial restou infundado, conforme bem pontuado, aliás, pelo Juízo sentenciante (fls. 156/157):

“(...) Não há demonstração efetiva de que há dificuldade extrema para o recadastramento estabelecido pela Administração, o que, inclusive, foi confirmado pelo Autor que não soube informar sobre algum servidor prejudicado.

Ademais, a Ré indicou que há alternativas disponibilizadas aos servidores, inclusive com suporte presencial para a realização do recadastramento”.

Logo, não há como deixar de reconhecer ao autor a responsabilidade pelo ajuizamento da ação em tais condições, ou seja, quando inexistente a situação que, supostamente, justificaria a busca pela tutela jurisdicional.

Deste modo, por força do referido princípio da causalidade, de fato cabe ao autor a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, nada havendo para ser reformado da r. sentença recorrida.

Em virtude da sucumbência recursal do sindicato autor, majoro a verba honorária em 2%, em acréscimo ao percentual arbitrado pelo juízo de origem, conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator